



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.720829/2012-87
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.513 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 22 de outubro de 2013
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Trata-se de autos de infração relativos ao PIS e à Confins no regime não cumulativo, com ciência pessoal do contribuinte em 26/04/2012, lavrados em decorrência da falta de recolhimento dessas contribuições nos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2008 e julho de 2010.

Segundo o termo de verificação fiscal de fls. 1750 a 1751, na análise dos pedidos de ressarcimento e das verificações efetuadas no decurso do procedimento fiscal foi apurado que o contribuinte não tinha direito a parcela dos créditos de PIS e Cofins apropriados

nos Dacon dos períodos de apuração abarcados pelos lançamentos, procedimento que importou insuficiência de recolhimento das referidas contribuições nos períodos indicados, estando o fato demonstrado nos Despachos Decisórios emitidos pela Seção de Fiscalização da DRF/Cascavel nº 30/2012 e 31/2012, proferidos nos processos 10935.720416/2011-11 e 10935.720417/2011-66, relativos aos pedidos de ressarcimento de PIS e Cofins, respectivamente.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

Conforme relatado, verifica-se que a exigência consubstanciada nos autos de infração objeto deste processo depende das decisões derradeiras a serem proferidas no bojo dos pedidos de ressarcimento do PIS e da Cofins albergados nos processos administrativos 10935.720416/2011-11 e 10935.720417/2011-66.

Embora o acórdão de primeira instância tenha decidido no sentido de que as manifestações de inconformidade apresentadas pelo contribuinte nos processos de ressarcimento não suspendam a exigibilidade do crédito tributário objeto destes lançamentos, a verdade é que não há como se cobrar o débito lançado neste processo enquanto não houver certeza e liquidez sobre o direito de crédito que o contribuinte opôs contra a administração no âmbito daqueles dois processos.

Ao final daqueles processos, se restar comprovado que o contribuinte tem direito ao crédito alegado, nada restará para ser cobrado aqui.

Considerando que os julgamentos dos processos 10935.720416/2011-11 e 10935.720417/2011-66 foram convertidos em diligência à repartição de origem por meio das Resoluções 3402-000.553 e 3402.000.554, não há como prosseguir no julgamento das questões postas neste recurso voluntário.

Em face do exposto, diante da relação umbilical entre estes autos de infração e o crédito discutido nos dois processos vinculados, voto no sentido de converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, a fim de que a repartição de origem aguarde os desfechos dos processos 10935.720416/2011-11 e 10935.720417/2011-66 a fim de que sejam anexadas a este feito as **decisões administrativas definitivas** que vierem a ser prolatadas quanto ao direito de crédito do contribuinte nos processos de ressarcimento.

Encerrada a discussão quanto à certeza e à liquidez do crédito do contribuinte, o presente feito, devidamente instruído com aquelas decisões **definitivas**, deverá retornar a este colegiado para que se prossiga no julgamento.

Antonio Carlos Atulim